

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, AO LEILOEIRO RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

Pregão Eletrônico nº 009/2025

PROCESSO Nº 20075/2024

Recorrente: CRIATIVA CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA

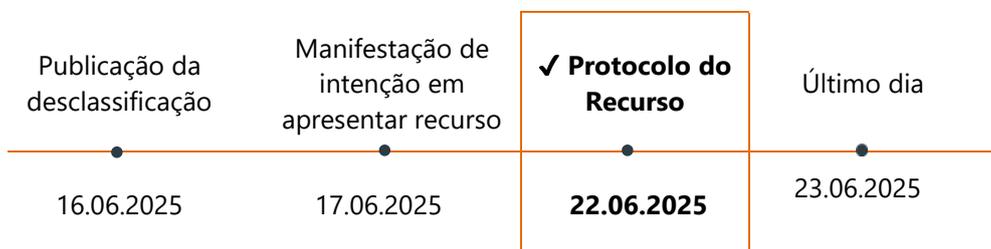
CNPJ: 09.386.561/0001-45

RECURSO ADMINISTRATIVO
Contra decisão de desclassificação

A empresa **CRIATIVA CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.386.561/0001-45, com sede na Rua Mário Azevedo Correa, nº 90, Jardim Paraíso, São Carlos, SP, CEP 13561-081, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como ponto 11.5. do Edital interpor o presente recurso administrativo contra sua desclassificação, nos termos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo legal, como se observa abaixo:



*Considere que o prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis e que a Portaria de 11 de dezembro de 2024 decreta feriado os dias de 19 e 20 de junho de 2025, portanto, não úteis.

Portanto, requer que seja conhecido e provido o recurso, nos termos a seguir expostos.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 009/2025, conduzido por meio do sistema do Banco do Brasil (Licitações-e), tendo apresentado tempestivamente toda a documentação exigida no Edital.

Ocorre que, na fase de habilitação, foi indevidamente desclassificada, sob o fundamento de que teria se declarado como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que não corresponderia à realidade jurídica da empresa. Vejamos:

Situação Fornecedor Desclassificado		
Data/hora 16/06/2025 08:07:17	Valor R\$ 7.200.000,00	Fornecedor CRIATIVA CRIARE PRODUCOES MARKETING E EVENTOS LTDA
Justificativa Após análise do balanço 2024 feita pelo Dep. de Contab., obteve-se: "Considerando consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil (RFB), onde foi evidenciado a situação atual como NÃO optante pelo Simples Nacional e NÃO enquadrado no SIMEL. Em devolução e, s.m.j., não há elementos que possam enquadrar a empresa como micro empresa ou de pequeno porte." Como a empresa se declarou ME/EPP no portal do BB foi obtido uma vantagem na LC123.		

Contudo, a alegação não se sustenta. A Recorrente não realizou qualquer declaração expressa nesse sentido ao longo da sessão do pregão, tampouco nos documentos por ela apresentados. **Veja que não está entre os documentos apresentados pela Recorrente o "ANEXO III – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

O que ocorreu, de fato, foi que o sistema eletrônico do Banco do Brasil (Licitações-e) inseriu automaticamente essa informação, com base em registros desatualizados ou incorretos, sem interferência ou anuência da licitante.

Ainda, frisa-se que o regime tributário da empresa – se simples nacional, lucro presumido ou lucro real – em nada se relaciona com o enquadramento da empresa como ME e/ou EPP. A classificação de uma empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) está diretamente relacionada ao seu faturamento anual, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Essa classificação, porém, não está vinculada ao regime tributário adotado, de modo que uma ME ou EPP pode perfeitamente optar por regimes como o Lucro Presumido ou Lucro Real, e não ser optante do Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é opcional e depende do cumprimento de requisitos específicos, como a inexistência de débitos tributários, a compatibilidade da atividade econômica com as permitidas pelo regime e a ausência de impedimentos legais, como participação de pessoa jurídica no capital social ou constituição no exterior. **Portanto, o enquadramento como ME ou EPP não impõe automaticamente a adoção do Simples Nacional.**

Ademais, deve-se ponderar que na fase em que foi desclassificada a Recorrente não obteve nenhuma vantagem, diferente do citado na justificativa de desclassificação.

Desta feita, não pode a Recorrente ser desclassificada por um ato que não deu causa, tão pouco que não teve influência no processo licitatório.

3. DO DIREITO

O sistema eletrônico do Banco do Brasil pode inserir automaticamente o enquadramento da empresa como ME ou EPP com base em dados anteriores. Contudo, a autodeclaração é requisito essencial para fins de habilitação. A jurisprudência do TCU estabelece: “(...) **o enquadramento como micro e pequena empresa nas contratações públicas federais é ato declaratório por parte destas, uma vez que “cabe à empresa declarar sua situação, responsabilizando-se por informações inverídicas porventura prestadas (...)”**¹.

Ou seja, **não havendo declaração expressa e voluntária da Recorrente, não cabe imputar-lhe qualquer irregularidade pela menção automática do sistema.**

A Recorrente não apresentou qualquer declaração de enquadramento como ME/EPP nos autos. **A informação consta apenas em função de inserção automática pelo sistema, sem qualquer iniciativa ou manifestação da Recorrente.**

Sendo claro que erros formais como este podem e devem ser corrigidos pelo pregoeiro, este é o entendimento do TCU: “O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica (...)”².

No mesmo sentido: “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”.³

Conforme jurisprudência consolidada do TCU **a autodeclaração é requisito essencial, e não há respaldo legal para desclassificar licitante diante de autoclassificação como ME e/ou EPP pelo sistema do Banco do Brasil.**

Frisa-se ainda que o presente lote não é exclusivo para ME e/ou EPP conforme verifica-se no item 3 do Edital.

A Recorrente não agiu com má-fé, tão pouco prestou falsa informação, ou obteve vantagem do ocorrido. Em caso semelhante o Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira afirmou: “Assim, *afigura-se desarrazoada e desproporcional a desclassificação da empresa agravante nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum benefício ao se identificar como EPP.*”⁴

Ademais, tal procedimento de desclassificação sumária **viola os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, isonomia e razoabilidade**, previstos no art. 5º, LV, da CF, bem como no arts 5º da Lei 14.133/2021.

¹Acórdão n.º 1650/2010-Plenário, TC-000.185/2010-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 14.07.2010.

²TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021

³TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário.

⁴ TRF-5 - AI: 08087755720214050000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 24/03/2022, 3ª TURMA).

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **Conhecimento e provimento do presente recurso** administrativo, com o reconhecimento da **nulidade da desclassificação da empresa Recorrente** no Pregão Eletrônico nº 009/2025;
- b) **Reintegração imediata da Recorrente ao certame**, com o regular prosseguimento até homologação e adjudicação;
- c) Caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade, seja aberto prazo para a ratificação da não condição de ME/EPP, por meio de documento formal, em complemento aos autos, sanando qualquer vício formal;
- d) Seja ressaltado, por fim, que não houve nenhuma vantagem obtida pela Recorrente em decorrência do registro automático do sistema, bem como que esta não se autodeclarou como ME/EPP, motivo pelo qual não há fundamento para sanção ou desclassificação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Campinas, 22 de junho de 2025.

THIAGO REGIS FERREIRA DONATO
OAB-SP 472.510

ROBERTO RICCO TOSSINE
312.690.518-81